



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 079109686

Ref.: Ofício SGP-23 nº 35/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção à Indicação do Vereador Rodrigo Goulart, encaminho-lhe cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), a respeito da solicitação de proposta de realização de “[...] estudo de viabilidade de aquisição de tecnologia para monitorar e flagrar o excesso de ruídos no sistema viário provocados por sistemas de escapamentos de carros e motocicletas fora de padrão ou customizados [...]”, visando o bem-estar dos cidadãos.

Quanto aos elementos apresentados pela SMT, cabe destacar que, embora a Pasta reconheça o mérito da proposta do nobre Vereador, a competência para legislar sobre o assunto é da União visto que “[...] o referido Projeto de Lei, no que concerne as questões de trânsito, não é de competência municipal, mas sim, de competência federal, uma vez que estabelece equipamento para fiscalizar o excesso de ruído de veículos em circulação”.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 06/03/2023, às 18:35.

fls. 5

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079109686** e o código CRC **C0C520DE**.

Matéria DOCREC 131/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao IND 5/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=437554>.

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO****Núcleo de Autoridade de Trânsito**

Rua Barão de Itapetinga, 18, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: 3396-5461

PROCESSO 6010.2023/0000201-7**Parecer CET/DA/AUT. TRÂNSITO Nº 078920488**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

Interessado: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa – PREF/CASA CIVIL/ATL - Chefe de Gabinete da Casa Civil - Sra. Denise Ramos

Assunto: Ref. Ofício SGP-23 nº 35/2023 – Indicação nº 5/2023 do Vereador Rodrigo Goulart que trata de *proposta de realização de estudo de viabilidade de aquisição de tecnologia para monitorar e flagrar o excesso de ruídos no sistema viário provocados por sistemas de escapamentos de carros e motocicletas fora de padrão ou customizados, visando o bem-estar dos cidadãos.*

DAE-1 Sr. Supervisor,

Em atendimento ao doc. (078639720), que solicita análise e manifestação quanto à sugestão de *“estudo de viabilidade de aquisição de tecnologia para monitorar e flagrar o excesso de ruídos no sistema viário provocados por sistemas de escapamentos de carros e motocicletas fora de padrão ou customizados, por tratar-se de medida imprescindível ao bem-estar dos cidadãos, à exemplo dos equipamentos já em testes pela Prefeitura de Curitiba”*, temos os seguintes esclarecimentos:

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tem como competência desenvolver as atividades previstas no artigo 24 do CTB, dentre elas, a fiscalização de trânsito do município de São Paulo em consonância com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e legislação complementar, conforme Atrt. 24, inciso VI c/c Art. 161, ambos do CTB:

Art. 24.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, **autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código**, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, *somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos” (grifo nosso)*

(...)

“Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)”

Cumpra esclarecer, que o artigo 280, § 2º do mencionado diploma legal, estabelece expressamente que para fins de fiscalização de trânsito os aparelhos ou equipamentos eletrônicos destinados a comprovar eventuais infrações devem ser previamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito, de forma que somos de entendimento que para o caso em questão, ou seja, desenvolver equipamento para *monitorar e flagrar o excesso de ruídos no sistema viário provocados por sistemas de escapamentos de carros e motocicletas fora de padrão ou customizados*, o mesmo deve ser previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, tipifica como infrações as condutas descritas no artigo 230, incisos IX, X, XI e XII, conforme abaixo:

“Art.230 - Conduzir veículo:

(...)

IX - sem equipamento obrigatório ou estando ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização”

Esclarecemos, ainda, que de acordo com os artigos 21 e 22 do CTB, combinado com o disposto na Portaria SENATRAN nº 354, DE 31 DE MARÇO DE 2022, ANEXO IV - TABELA DE CÓDIGOS DE ENQUADRAMENTOS DAS INFRAÇÕES, a competência para a realização da fiscalização das condutas acima citadas são **de competência dos órgãos executivos de trânsito do Estado e Rodoviário**, não cabendo, portanto, fiscalização por parte do município.

CONCLUSÃO:

Em face ao exposto e de acordo com as atuais definições estabelecidas no CTB e nas Resoluções do CONTRAN, não obstante a relevância do assunto, *s.m.j*, o referido Projeto de Lei, no que concerne as questões de trânsito, não é de competência municipal, mas sim, de competência federal, uma vez que estabelece equipamento para fiscalizar o excesso de ruído de veículos em circulação. **Cabe ressaltar que, com fundamento nos artigos 161 e 280 §2º do Código de Trânsito Brasileiro, caso o projeto de lei seja aprovado, o desrespeito não consistirá em infração de trânsito passível de ser fiscalizada, uma vez que a regulamentação é de competência do CONTRAN.**

Por fim, entendemos que muito embora a proposta seja importante, no que concerne ao trânsito e em harmonia ao disposto no artigo 22 inciso XI da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o assunto é da União.



Rosa Maria Mendes Marques Jodas
Gestor(a) de Trânsito
Em 23/02/2023, às 17:14.

fls. 8



Felipe Morrone
Superintendente
Em 23/02/2023, às 17:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078920488** e o código CRC **6625BDBA**.

Matéria DOCREC 131/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao IND 5/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=437554>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000201-7

Encaminhamento SMT/AJ Nº 079057502

A

CASA CIVIL/ATL

Sr. Assessor,

Em atenção ao quanto solicitado, retorno o presente expediente com as informações prestadas pela CET (078920488).

RICARDO TEIXEIRA

Secretário - SMT



Ricardo Teixeira

Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito

Em 27/02/2023, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079057502** e o código CRC **66C69119**.